

PARECER JURÍDICO

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio/MG

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Assunto: Projeto de Lei nº 11, de 05 de março de 2026, de autoria do Poder Executivo, o qual “*Dispõe sobre a autorização para o repasse de recursos municipais à Organizações da Sociedade Civil, em conformidade com as emendas individuais e de bancada constantes na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026, e dá outras providências*” e Emendas 01 e 02 Modificativas, a primeira do Vereador Evandro da Ambulância e a segunda do Vereador Fernando Tolentino.

Parecerista: Juliana Aparecida Oliveira Clarks – OAB/MG 94.965.

1. DO RELATÓRIO:

Consulta-nos a Requerente, por intermédio de sua Presidência, acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 11/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “dispõe sobre a autorização para o repasse de recursos municipais às Organizações da Sociedade Civil, em conformidade com as emendas individuais e de bancada constantes na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026, e dá outras providências”, bem como de suas Emendas Modificativas nº 01 e nº 02, a primeira de autoria do Vereador Evandro da Ambulância e a segunda de autoria do Vereador Fernando Tolentino.

A proposição tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a realizar o repasse de recursos públicos às entidades beneficiadas por emendas individuais e de bancada previstas na Lei Orçamentária Anual de 2026, estabelecendo critérios para concessão, execução, formalização e prestação de contas dos recursos transferidos.

A mensagem encaminhada pelo Executivo justifica a necessidade da norma como instrumento de regularização e viabilização da execução orçamentária, conferindo maior segurança jurídica e transparência aos repasses.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO AOS ASPECTOS FORMAIS DO PROJETO:

2.1. Da Técnica Legislativa

O Projeto de Lei apresenta-se estruturado de forma clara, coesa e sistematizada, observando os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95 e no Decreto Federal nº 12.002/2024.

Os dispositivos encontram-se organizados de maneira lógica, disciplinando: a autorização para repasse de recursos; as condições para concessão; a formalização dos instrumentos jurídicos; a prestação de contas e fiscalização; e a convalidação de repasses já realizados.

Não se identificam vícios de redação que comprometam a compreensão ou aplicação da norma, podendo eventuais ajustes formais ser realizados na redação final.

2.2. Dos Vícios de Iniciativa e Competência

A matéria tratada no projeto insere-se no âmbito da organização administrativa e execução orçamentária, sendo de competência do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é, portanto, legítima e adequada, uma vez que envolve gestão de recursos públicos; execução da Lei Orçamentária Anual; e formalização de repasses financeiros.

Não há vício de iniciativa, tratando-se de matéria típica da administração pública municipal.

2.3. Da Juridicidade e da Moralidade Administrativa

Sob o aspecto da juridicidade, o projeto mostra-se compatível com o ordenamento jurídico vigente, especialmente por observar os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos.

A proposição estabelece critérios objetivos para a concessão de subvenções sociais, exigindo regularidade das entidades; prestação de contas; formalização por instrumentos jurídicos adequados; observância da legislação aplicável.

Ademais, ao vincular os repasses às emendas previstas na Lei Orçamentária Anual, o projeto reforça o princípio do planejamento e da execução orçamentária responsável.

2.4. Da Legalidade e Constitucionalidade

O projeto encontra respaldo na legislação vigente, especialmente na Lei nº 13.019, que disciplina as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil.

Destacam-se como pontos positivos: exigência de celebração de instrumentos jurídicos adequados (termo de parceria, convênio, entre outros); previsão de prestação de contas; submissão das entidades à fiscalização do Poder Público; vedação implícita de repasses sem observância dos requisitos legais.

No que se refere ao art. 8º, que trata da convalidação de repasses já realizados, entende-se que a medida é juridicamente admissível, desde que tais repasses tenham observado, à época, os requisitos legais e orçamentários aplicáveis, não configurando convalidação de atos ilegais.

Ademais, o projeto observa os princípios da responsabilidade fiscal, devendo sua execução estar em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. DA CONCLUSÃO:

À luz do exposto, opina esta Procuradoria pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regular técnica legislativa do Projeto de Lei nº 11/2026, bem como de suas Emendas Modificativas nº 01 e nº 02, de autoria dos Vereadores Evandro da Ambulância e Fernando Tolentino, por se tratar de matéria de competência do Poder Executivo, devidamente fundamentada e em conformidade com a legislação vigente.

Ressalta-se que a proposição estabelece mecanismos adequados de controle, transparência e fiscalização na aplicação dos recursos públicos, contribuindo para a correta execução das emendas individuais e de bancada previstas na Lei Orçamentária Anual de 2026.

Dessa forma, o projeto encontra-se **apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário**, cabendo aos Senhores Vereadores a análise quanto ao mérito, conveniência e oportunidade da matéria.

É o parecer, s.m.j.

Cláudio/MG, 13 de abril de 2026.

JULIANA APARECIDA OLIVEIRA CLARKS
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 94.965